

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAL Modelo n.º 2

INVENTÁRIO DAS VAGAS E NECESSIDADES DE PESSOAL

MINISTÉRIO: _____ VISTO: _____
 SERVIÇO: _____ CATEGORIA: _____ DATA: _____

VAGAS NO QUADRO							Pessoal	
Número de vaga	Localidade	Designação teórica das funções	Letra de recrutamento	Outros dados	Postulante à colocação e, se outro	Tempo (m)	Estados registados (n)	
A PREENCHER PARA UM NORMAL FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS								
CUJA EXTINÇÃO NÃO AFECTARIA O NORMAL FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS								

P. 01-10-1968-10-01

VISTO: _____
DATA: _____

MINISTÉRIO: _____ CATEGORIA: _____

NECESSIDADES DE PESSOAL

Número de vaga	Localidade	Designação teórica das funções	Letra de recrutamento	Outros dados	Requisitos de colocação e no serviço	Justificação da necessidade

(1) Não indicar vagas em aberto para um longo tempo.
 (2) Agregar de todas as vagas para se a localidade a preencher.
 (3) Indicar a importância e a natureza do trabalho a ser desempenhado em cada vaga.
 (4) Indicar a natureza e a importância do trabalho a ser desempenhado em cada vaga.
 (5) Indicar as funções das vagas e o tempo de duração do trabalho a ser desempenhado em cada vaga.
 (6) Indicar as condições de trabalho a ser desempenhado em cada vaga.
 (7) Indicar a natureza e a importância do trabalho a ser desempenhado em cada vaga.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 125/75
de 27 de Fevereiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 320/73, de 9 de Maio, seja substituída, a partir de 1 de Setembro de 1974, pela seguinte:

Postos	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Oficiais gerais	450\$00	400\$00
Oficiais superiores, capitães e ajudantes de oficiais gerais	400\$00	350\$00
Outros oficiais	300\$00	250\$00
Sargentos	250\$00	220\$00
Primeiros-cabos	250\$00	220\$00
Segundos-cabos	230\$00	210\$00
Soldados	220\$00	200\$00

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 12 de Fevereiro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Decreto-Lei n.º 88/75
de 27 de Fevereiro**

Por força da legislação em vigor, o prazo máximo durante o qual se admite que os funcionários estejam ausentes do serviço, seguidamente, por motivo de doença é de doze meses. Afigura-se, porém, de justiça permitir o alongamento desse prazo quando,

segundo juízo formulado por entidade competente, é previsível a recuperação do funcionário ao fim de mais algum tempo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É acrescentado ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, um n.º 5, com a seguinte redacção:

Art. 7.º

5.º O prazo de doze meses previsto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, mês a mês, por mais seis meses, precedendo despacho ministerial de autorização, se, mediante parecer da junta médica competente, for declarado como provável o regresso do funcionário ao serviço até ao termo do prazo máximo de prorrogação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE**

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

**Portaria n.º 126/75
de 27 de Fevereiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunica-

ções, ao abrigo do artigo 197.º, § 4.º, do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, o seguinte:

1.º É permitida a fixação de anúncios nos automóveis pesados de passageiros de serviço público nas seguintes condições:

a) No exterior:

- 1) Veículos de um piso: na parte lateral da grade do tejadilho, nos painéis laterais e no painel da retaguarda;
- 1.1) Em cada painel lateral os anúncios, no número máximo de dois, serão colocados no espaço compreendido entre os eixos do veículo, terão dimensões não superiores a 1,40 m × 1 m e ficarão separados no mínimo de 1,50 m;
- 1.2) No painel da retaguarda será colocado um anúncio com dimensões não superiores a 1,40 m × 1 m, desde que a sua afixação não afecte a sinalização luminosa;
- 2) Veículos de dois pisos: nos painéis laterais do segundo piso e no da retaguarda ao mesmo nível dos laterais.

b) No interior:

- 1) Entre as janelas e o tecto, quando não haja lanternins;
- 2) No intervalo das janelas.

2.º Nos veículos automóveis é proibido o uso de luzes ou dispositivos reflectores para fins publicitários ou de ornamentação.

3.º A Direcção-Geral de Viação poderá retirar de qualquer veículo os anúncios, dísticos ou desenhos que não se apresentem em bom estado de conservação e, bem assim, os que forem considerados impróprios.

4.º Os anúncios a que se refere a alínea a) do n.º 1.º não podem ser afixados no exterior dos veículos sem prévia aprovação do respectivo projecto pela Direcção-Geral de Viação.

5.º A contravenção do disposto nos números anteriores será punida com a multa de 500\$.

6.º A presente portaria entra imediatamente em vigor, operando a revogação total da Portaria n.º 204/71, de 19 de Abril.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 6 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.